



CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA 281ª (DUCENTÉSIMA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO 23.10.2024.

Às 15h 31 min (Quinze horas e trinta e um minutos) do dia vinte e três de outubro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Braulio Alex Machado Veras e Marcelo Rodrigues Leal (efetivado para essa Reunião). Registramos ausência sem justificativa dos Conselheiros: Leydilene Batista Veloso e Silva e Josias Pereira Portela.

Retirados de Pauta 17 Processos: 2024/000043 [REDACTED] 2024/000046

[REDACTED], 2024/000047 [REDACTED] 2024/000054 [REDACTED]

[REDACTED], 2024/000061 [REDACTED], 2024/000077 [REDACTED],

2024/000079 [REDACTED] 2024/000081 [REDACTED]

2024/000082 P [REDACTED] S, 2024/000083 [REDACTED], 2024/000085 [REDACTED]

[REDACTED], 2024/000087 [REDACTED] 2024/000088 [REDACTED]

[REDACTED], 2024/000089 [REDACTED], 2024/000092 [REDACTED]

[REDACTED], 2024/000094 [REDACTED], 2024/000098 [REDACTED]

[REDACTED] (retirados por não ter julgamento, com prazo máximo de julgamento 22/11/2024). Foram julgados 09 (nove) processos. segue julgamento Número Processo: U-2023/000329 - [REDACTED]

[REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI o que identificamos por meio como segue: No dia 22/08/2023 esta fiscal recebeu relação do coordenador da fiscalização para realização do agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED]

CONTABILIDADE, CNPJ [REDACTED] onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI, tendo como sócio [REDACTED] CRCPI [REDACTED]

Como também por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância

Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022 (2.012), aberto Notificação 2023.000237 e nada foi protocolado (folha 09) passivo abertura do auto de infração. -

Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 17/05/2024, e protocolado recurso

Handwritten signature and initials



CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

tempestivo em 23/05/2024. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, se tornou impossível a cientificação do Autuado. Conforme informação da fiscalização (fl.45) onde protocolou recurso tempestiva fls 28 a 37, atendendo o solicitado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000058 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] Responder pela a organização contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED] sem averbação da alteração contratual no CRC, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 10065. Alterar a mudança de endereço. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br Base Legal: Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2024/000126. Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) e com Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.708/2023. Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 26/07/2024, e certidão de revelia (fl.16) de 23/09/2024. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação de pena ética e pecuniária, conforme informação da fiscalização (fl.17) onde NÃO protocolou defesa tempestiva. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação de pena pecuniária de R\$ 563,00 (Quinhentos e sessenta e três reais) e advertência reservada. Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: Advertência Reservada. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000075 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9938 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED] 47, CRC- PJ-017323/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000080. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED] PJ-017323/K, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9938. O CNPJ da Pessoa Jurídica está ativo com a atividade contábil na RFB. O registro do Escritório de Contabilidade poderá

Handwritten signatures and initials:
[Signature]
[Signature]
[Signature]



CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alíneas "a ou "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2024/000080. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Recebeu o Auto de Infração Nº 2024/000075, agendamento eletrônico 9938 CNPJ: [REDACTED] certidão de revelia (fl. 24) e informação da fiscalização (fl. 25). Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável FATO UM: pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) e pena ética de Advertência Reservada, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. FATO DOIS: pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) e pena ética de Advertência Reservada Alíneas "a ou "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023, totalizando o valor de **R\$ 1.126,00** (Um mil e cento e vinte e seis reais) e **Advertência Reservada**. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: Advertência Reservada. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000063 - [REDACTED] - PF-008927/K - Ocupar cargo contábil e executar serviços contábeis na empresa [REDACTED] [REDACTED] CNPJ/MF [REDACTED] sem possuir o competente registro profissional neste CRC/PI, o que identificamos por meio da Ficha Perfil do Executor dos Serviços Contábeis na qual informa detalhadamente os serviços contábeis e o cargo referente a contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.707/2023. Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O colaborador recebeu o AR, apresentou defesa tempestiva e enviou documentos que sanam a regularidade exigida no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46 -Art. 12 – Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente

Handwritten signature and initials



CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

registrados no órgão competente do Ministério da Educação e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que, em 10/05/2024, houve a rescisão contratual de trabalho entre a empresa (Organização Não Contábil) e a atuada, sra. [REDACTED]

perdendo-se o objeto do presente Auto, conforme documentos anexados (fls.16 e 17). É o parecer. VOTO Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000064** - [REDACTED] - PF-100781/K - Concluído o curso em 2022 e sem possuir o competente registro profissional neste CRC/PI, ocupa função/cargo de Auxiliar Contábil e executa serviços contábeis na empresa [REDACTED], CNPJ/MF [REDACTED]

[REDACTED] conforme identificamos por meio da Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis na qual expressa detalhadamente os serviços contábeis que executa e o cargo referente a contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.707/2023. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O colaborador recebeu o AR, apresentou defesa tempestiva e enviou documentos que sanam a regularidade exigida no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos:

DL 9.295/46-Art. 12 – Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que a empresa (Organização Não Contábil) sanou as exigências listadas no auto de infração através de mudança do CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do colaborador, para Assistente Administrativo, conforme documentos anexados (fl. 17). É o parecer. VOTO Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade

Número **Processo: U-2024/000066** - [REDACTED] - PF-008925/K - Concluído o curso em 2018 e sem possuir o competente registro profissional neste CRC/PI, ocupa função/cargo de Auxiliar Contábil e executa serviços contábeis na empresa [REDACTED], CNPJ/MF [REDACTED] conforme identificamos por meio da Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis na qual expressa detalhadamente os serviços contábeis que executa e o cargo referente a contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.707/2023. - Conselheiro Vencedor:

[REDACTED]

[REDACTED]

Handwritten signature/initials



MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O colaborador recebeu o AR, apresentou defesa tempestiva e enviou documentos que sanam a regularidade exigida no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46 - Art. 12 – Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que a empresa (Organização Não Contábil) sanou as exigências listadas no auto de infração através de mudança do CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do colaborador, para Auxiliar Administrativo, conforme documentos anexados (fl. 17). É o parecer. VOTO Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo**: U-2024/000067 - [REDACTED] - PF-008924/K - Concluído o curso em 2022 e sem possuir o competente registro profissional neste CRC/PI, ocupa função/cargo de Auxiliar Contábil e executa serviços contábeis na empresa [REDACTED] CNPJ/MF [REDACTED] conforme identificamos por meio da Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis na qual expressa detalhadamente os serviços contábeis que executa e o cargo referente a contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.707/2023. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O colaborador recebeu o AR, apresentou defesa tempestiva e enviou documentos que sanam a regularidade exigida no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46 - Art. 12 – Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que, em 26/07/2024, houve a rescisão contratual de trabalho entre a empresa (Organização Não Contábil) e o autuado, Sr. [REDACTED] perdendo-se o objeto do presente Auto, conforme documentos anexados (fls. 15 e 16). É o parecer. VOTO Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade.

Handwritten signature/initials



CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

Número Processo: U-2024/000068 - [REDACTED] - PF-008922/K -

Concluído o curso em 2018 e sem possuir o competente registro profissional neste CRC/PI, ocupa função/cargo de Auxiliar Contábil e executa serviços contábeis na empresa [REDACTED]

[REDACTED], CNPJ/MF [REDACTED], conforme identificamos por meio da Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis na qual expressa detalhadamente os serviços contábeis que executa e o cargo referente a contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.707/2023. -

Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O colaborador recebeu o AR, apresentou defesa tempestiva e enviou documentos que sanam a regularidade exigida no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46 -Art. 12 – Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que a empresa (Organização Não Contábil) sanou as exigências listadas no auto de infração através de mudança do CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) da colaboradora, para Auxiliar Administrativo, conforme documentos anexados (fl. 17). É o parecer. VOTO Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade

Número Processo: U-2024/000070 - [REDACTED] - PF-100779/K -

Concluído o curso em 2023 e sem possuir o competente registro profissional neste CRC/PI, ocupa função/cargo de Auxiliar Contábil e executa serviços contábeis na empresa [REDACTED]

LTDA, CNPJ/MF [REDACTED], conforme identificamos por meio da Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis na qual expressa detalhadamente os serviços contábeis que executa e o cargo referente a contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.707/2023. -

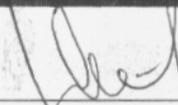
Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências A colaboradora recebeu o AR, apresentou defesa tempestiva e enviou documentos que sanam a regularidade exigida no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos:

DL 9.295/46 -Art. 12 – Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ressalte-se, que os autos encontram-se

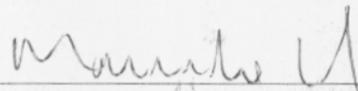
Handwritten signature and initials on the right margin.

com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que, em 11/07/2024, houve a rescisão contratual de trabalho entre a empresa (Organização Não Contábil) e a autuada, sra. [REDACTED] perdendo-se o objeto do presente Auto, conforme documentos anexados (fls. 16 a 19). É o parecer. VOTO Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 17:13 (dezesete horas e treze minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:

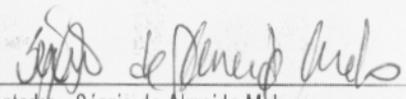



Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros


Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI


Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI


Contador – Sérgio de Almeida Melo,
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI